

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10.783/009.031/91-30

SESSÃO de 08 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.936

RECURSO Nº 73.899 - I.R.P.F. - Exercícios de 1987 a 1989

RECORRENTE: HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA-ES

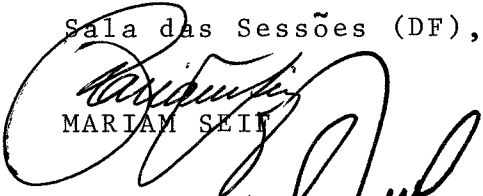
I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS. PROCEDIMENTO REFLEXO -
A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica,
intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a
materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a
relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física
do sócio, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos
decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e negado provimento.

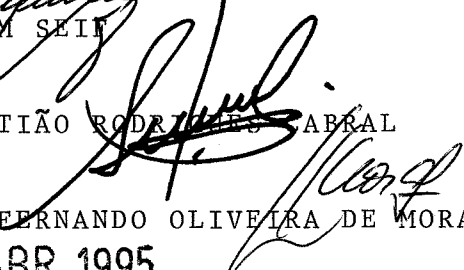
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
ÇA DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
NTELL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



RECURSO Nº 73.899

ACÓRDÃO Nº 101-85.936

RECORRENTE: HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA-ES

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER, pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 96.776.907-87, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Vitória-ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 1122, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Rendimentos distribuídos para a Pessoa Física dos sócios tendo em vista o arbitramento do lucro das empresas: GIOVANNI MASSAS LTDA. e CASA DO PADEIRO COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., para exigência do IRPJ nos exercícios de 1987/89, Períodos-Base de 1986/88, das quais o contribuinte participa com 40% no capital social das mencionadas empresas.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 53, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja menta tem esta redação:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. Reflexo da ação fiscal procedida na empresa GIOVANNI MASSAS LTDA. e CASA DO PADEIRO COM REP. LTDA., respectivamente através dos processos 10783.009039/91-41 e 10783.009023/91-10.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 25 de junho de 1992, o contribuinte ingressou com seu pelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 24 de julho de 1992, nde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por nsiderar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-85.936

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra as pessoas jurídicas: GIOVANNI MASSAS LTDA., e CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., das quais o recorrente participa na formação do capital social, e onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento dos lucros tributáveis nos exercícios de 1987 a 1989, com reflexo na tributação da pessoa física do sócio.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº: 103.194, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão 101-85.006, de 26 de abril de 1993, assim fundamentado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Para gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 7.256, de 1984, é indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente. Não se considera microempresa a pessoa jurídica cujo registro não seja comprovado. Deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, e não dispondo, ainda, da documentação comprobatória, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

O recurso protocolizado neste Conselho sob o nº 103.195, cuja recorrente era GIOVANNI MASSAS LTDA., foi julgado pela Colenda Segunda Câmara, conforme Acórdão nº 102-27.525, e que tem esta ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É de todo procedente o lançamento com base em arbitramento de lucros, quando a recorrente não preenche os requisitos indispensáveis à condição de microempresa, não dispondo de escrituração contábil capaz de permitir a apuração da tributação pelo lucro real."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10.783/009.031/91-30

ACÓRDÃO Nº 101-85.936

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em todos esses processos, o decidido nos processos principais aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhes sejam decorrentes.

Voto, pois, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1993

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

